



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
RECURSO Nº. : 108.643
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1990
RECORRENTE : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em BELÉM - PA
SESSÃO DE : 25 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PROVA.

Quando o sujeito passivo supre, por ocasião da interposição do recurso voluntário, a falta de elementos comprobatórios que deveriam ser exibidos à autoridade julgadora singular, devem as razões pertinentes e a prova serem apreciados por dita autoridade como se fora impugnação, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver o processo à repartição de origem para que a petição de fls. 56/66, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168
RECURSO Nº. : 108.643
RECORRENTE : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 56/66, da decisão prolatada às fls. 46/49, da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no auto de infração:

"OMISSÃO DE RECEITA

Apurada a omissão de receita, em virtude da omissão de compras na contabilidade, detectada matematicamente - de acordo com dados fornecidos pela própria empresa - conforme demonstrado a seguir, infringindo desta forma, os artigos 154, 157 § 1º, 172 § único, 174 § 1º, 175, 177, 179 e 387, inciso II, todos do RIR/80. O valor do estoque final foi retirado da declaração de rendimentos no anexo A, quadro 03, item 08 e das fls. 297 do diário; o valor do estoque inicial foi retirado do anexo A da declaração de rendimentos, quadro 03, item 07 e o valor do consumo no exercício foi retirado das fls. 297 do livro diário, cuja cópia segue anexa ao presente auto de infração.

ESTOQUE FINAL NCz\$ 1.750.828 (EF)
ESTOQUE INICIAL NCz\$ 154.575 (EI)
CONSUMO NO EXERCÍCIO Ncz\$ 1.184.962 (CE)

$CE = EI + COMPRAS - EF$
 $COMPRAS = EF + CE - EI$
 $COMPRAS = 1.750.828 + 1.184.962 - 154.575$
 $COMPRAS = \underline{\text{Ncz\$ 2.781.215}}$

O valor declarado das compras (quadro II, item 07 do formulário 1) foi de Ncz\$ 1.196.420,00; logo a omissão foi de:

$\text{NCz\$ 2.781.215}$
 $\underline{(-) \text{NCz\$ 1.196.420}}$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

Ncz\$ 1.584.795

O valor acima é o tributável para os autos de infração reflexos de FINSOCIAL, PIS, FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O valor a tributar para o auto de IRPJ será diminuído do prejuízo remanescente de 1989, não utilizado até a presente data e retirado da parte B do LALUR.

VALOR DA OMISSÃO	Ncz\$ 1.584.795
PREJUÍZO REMANESCENTE	Ncz\$ 357.698
VALOR TRIBUTÁVEL	Ncz\$ 1.227.097

PENALIDADES

Em virtude das irregularidades cometidas a empresa sujeita-se à multa do artigo 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, e aos juros de mora preconizados no artigo 726 do citado RIR, c/c artigos 16, 18 e 26 do D.L. 1967/82."

A empresa impugnou a exigência (fls. 16/21), alegando, em síntese, o seguinte:

a) o consumo de matéria-prima do exercício é no mesmo valor utilizado pelo fiscal em sua fórmula matemática, retirado das folhas 297 do livro diário;

b) ainda, se o agente fiscal se desse ao trabalho de verificar o livro registro de inventário de 31 de dezembro de 1989 - fls. 20, observaria que, o estoque de produtos acabados no total de Ncz\$ 1.584.796, corresponde ao valor da omissão de compras apurada matematicamente por este. Referido valor está demonstrado na declaração de rendimentos como estoque final, a qual serviu também de base para o fiscal obter os dados utilizados na composição do seu critério matemático;

c) ainda, se tivesse observado que a empresa é uma indústria e seus insumos consumidos na produção no valor de Ncz\$ 1.184.962, conforme lançamentos das fls. 297 do livro diário, foram transferidos para o estoque como produtos acabados, conta nº 1.1.06.05;

d) ainda, se tivesse atentado para os mesmos lançamentos das folhas 297 do livro diário, verificaria que foi creditado o custo do exercício - contas 3.1.01 e 3.1.02, referente ao material consumido no exercício (Ncz\$ 1.184.962), e levado a débito do estoque - produtos

71

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

acabados em 31/12/89, diminuindo, portanto, o custo e aumentando a receita tributável da empresa;

e) ainda, deveria ter detectado que o valor da diferença apurada no montante de Ncz\$ 1.584.796, está embutido no total do estoque final de Ncz\$ 1.750.828, retirado do anexo A da declaração de rendimentos;

f) pelo balanço patrimonial encerrado em 31/12/89, folha de nº 03, constata-se a descrição de todo o custo dos produtos vendidos apurado pela empresa e não considerado pelo fiscal, visto que, somente se ateve a lançamentos de uma folha do livro diário, a de nº 297, para detectar através do seu critério matemático, a presunção de omissão de compras e conseqüente omissão de receita.

Informação fiscal às fls.37/41, na qual o fiscal autuante propõe a manutenção do feito, inovando os argumentos acusatórios, sem a necessária reabertura de prazo para a manifestação da autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"IRPJ
OMISSÃO DE RECEITA
A falta de registro contábil de compras faz prova unicamente a favor do fisco que fará lançamento de ofício, com base em presunção de omissão de receita (Ac. CSRF/01-961/89).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 22/03/94 (AR fls. 51-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 56/66, protocolo de 20/04/94, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória, complementando com a descrição de princípios básicos da contabilidade de custo industrial, onde discorre que o valor dos estoques existentes na empresa, fabricados por ela, deveria então corresponder ao montante que seria o equivalente ao valor de compras na empresa comercial. Portanto, passaram a compor o custo do produto,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

os valores dos fatores de produção utilizados para sua obtenção. Ao se deparar a auditoria independente com essa forma de avaliação de estoques, onde o valor de compra é substituído pelo valor de fabricação, acabou por consagrá-la, já que atendia a diversos outros princípios mais genéricos, tais como: custo como base de valor etc.

Demonstra a forma de cálculo para a composição do custo do material consumido no exercício, do valor do estoque final e do valor do estoque inicial.

Cita que existem inúmeros sistemas de custo e critérios de avaliação da produção e dos estoques, sendo que, dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, consagrados pela Lei nº 6.404/76, o método de custeio real por absorção é o indicado. O que significa dizer que devem ser adicionados ao custo da produção os custos reais incorridos, obtidos através da contabilidade geral, e pelo sistema de absorção, isto é, a inclusão de todos os gastos relativos à produção, quer diretos, quer indiretos, com relação a cada produto.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata a matéria ora em discussão, da acusação de omissão de receitas em decorrência da omissão de compras de insumos utilizados no setor produtivo.

O lançamento foi gerado a partir de critérios “matemáticos”, onde a autoridade autuante, para apurar o valor do consumo no exercício, utilizou-se da seguinte fórmula: “*consumo do exercício = estoque inicial + compras - estoque final*”.

Partindo do montante encontrado nessa operação, comparou com o valor constante na declaração de rendimentos da contribuinte, a título de compras (quadro II, item 07 do formulário 1), consignando a diferença a título de omissão de compras.

Em que pese o litígio ter se originado de omissão de compras, na informação fiscal o autuante traz argumentos novos que não constam da peça acusatória, tampouco de qualquer intimação e/ou termo lavrado pela fiscalização (fls. 39/40):

“... 3.9 - A partir do mês de julho de 1989, iniciando com envio de dinheiro como antecipação por conta de integralização de capital, foi aberta uma espécie de conta corrente entre as firmas detentoras das cotas de capital e requerente.

3.10 - Desde julho até dezembro, tornou-se constante o envio de dinheiro das possuidoras das contas de capital para a requerente, através das seguintes denominações:

3.11 - A requerente, nesse período de tempo, jamais enviou algum dinheiro para abater seu débito em conta corrente.

3.12 - A requerente enviava sim, mercadorias para São Paulo, para a OCRIM S/A, uma de suas proprietárias, em grandes volumes.

3.13 - Quando inquirimos a empresa acerca de algum documento, tendo em vista o envio de altas quantias pelos seus sócios, foram-nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

apresentados dois contratos - ora anexados ao presente processo - e que só foram levados em consideração para não parecermos arbitrários em nossa ação fiscal - temos dúvidas acerca de sua elaboração à época devida - já que poderíamos invalidá-los e dentro da lei, considerar os valores enviados pelos sócios como doação e tributá-los como receita não operacional.

3.14 - Temos então, a seguinte situação: A requerente enviava mercadoria e os seus sócios mandavam-lhe valores, nas formas já citadas, mas que não foram oferecidos à tributação, como receita.

3.15 - Jogamos por terra, assim, a ementa citada como argumento de defesa, pois inquirimos a empresa a respeito da origem do numerário utilizado para a compra de mercadorias.

3.16 - Provamos que eles foram enviados pelos sócios e não oferecidos à tributação lastreados em contratos, no mínimo, discutíveis quanto a sua validade legal.

3.17 - Finalmente, ressaltamos que possuir contabilidade regular - como fez questão de frisar o requerente - não significa ter contabilidade correta e provavelmente a anexação ao processo das folhas do "registro de entradas" relativas aos meses de fevereiro e março é porque referidos meses antecedem ao mês de julho."

Ao apreciar a matéria, o julgador monocrático fundamentou a sua decisão nos seguintes argumentos:

a) caracteriza o lançamento a omissão de compras apurada de forma correta e com dados fornecidos pela própria impugnante dando origem a omissão de receita no valor de Cz\$ 1.584.795,00;

b) o critério de apuração da omissão, detectada pela autoridade autuante, está sem sombras de dúvidas, dentro das normas contábeis e fiscais, uma vez que ao aplicar a fórmula descrita, teremos, sem muito esforço o valor correto das compras, ainda mais que os estoques iniciais, finais e o consumo do exercício foram colocados à disposição do fisco pela própria impugnante.

Por seu turno, vem a recorrente, com suas razões de apelo, salientar o fato de que, para fins fiscais, utilizou o critério alternativo de avaliação dos produtos acabados, ou seja,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

considerou o valor dos produtos em estoques como sendo 70% do maior preço de venda praticado no ano, anexando como prova, os documentos de fls. 72/109.

Supre, desta forma, a lacuna probatória deixada em sua impugnação e que deu causa à sustentação do feito fiscal por parte da Autoridade de primeira instância.

Entretanto, entendo que tal suprimento não deve ter acolhida por este Colegiado, no sentido de serem apreciados tais documentos como elementos de prova, posto que em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal, devem os mesmos serem anteriormente, serem apreciados pelo julgador "a quo".

Deve-se ressaltar que faltou aprofundamento na ação fiscal, pois a fórmula matemática utilizada para quantificar a acusação de omissão de compras, esbarra justamente no argumento apresentado pela recorrente, ou seja, sendo o valor dos produtos acabados em estoque avaliados a 70% do maior preço de venda praticado, nos termos do inciso II, do artigo 187 do RIR/80, torna-se impossível calcular o custo dos produtos vendidos utilizando-se a fórmula retro citada, pois o valor do estoque final (que é a parcela redutora da fórmula), é apurado de forma arbitrada, tornando o valor contábil imprestável para a forma de procedimento adotada pela fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos devolvidos à repartição de origem, para que a petição de fls. 56/66, embasada com os documentos de fls. 72/109, seja apreciada como complemento da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 1995.


MARIANGELA REIS VARISCO -

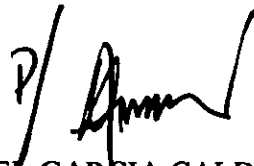
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10280.006265/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.168

INTIMAÇÃO

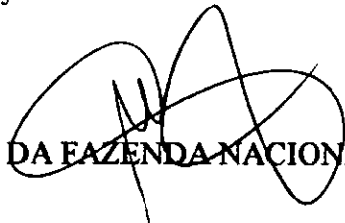
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET. 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL